



## RESOLUÇÃO ARIS-ZM Nº 073/2023 DE 06 DE JULHO DE 2023.

*Regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências e dá outras providências.*

**WALACE FERREIRA PEDROSA**, presidente da **Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências – ARIS-ZM**, no uso de suas atribuições legais e, conforme aprovação da Assembleia Geral dos municípios consorciados realizada no dia 05 de julho de 2023,

### **REGULAMENTA:**

**Artigo 1º** Esta Resolução regulamenta o disposto no art. 20 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer o enquadramento dos bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da *Agência Reguladora Intermunicipal dos Serviços de Saneamento da Zona da Mata de Minas Gerais e Adjacências* nas categorias de qualidade comum e de luxo.

**Parágrafo único.** As contratações realizadas pelo ARIS-ZM que sejam custeadas, no todo ou em parte, com recursos oriundos de transferências voluntárias da União observarão, quanto ao enquadramento dos bens de consumo, o disposto no Decreto Federal nº 10.818 de 27 de setembro de 2021.

**Artigo 2º** Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se bem de consumo todo material que atenda a, pelo menos, um dos critérios a seguir:

- a) durabilidade: quando, em uso normal, perde ou reduz as suas condições de uso, no prazo de 2 (dois) anos;
- b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irrecuperável ou com perda de sua identidade;

- c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;
- d) incorporabilidade: quando destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou
- e) transformabilidade: quando adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem; e

**Artigo 3º** Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da ARIS-ZM deverão ser de qualidade comum, não superior ao necessário para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

**§ 1º** Considera-se bem e serviço comum aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade atendam restritamente as características técnicas e funcionais da necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.

**§ 2º** Considera-se bem de consumo de luxo, aquele:

- a) que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais;
- b) cujos padrões descritivos ultrapassam demasiadamente a necessidade essencial do bem ou serviço a ser adquirido.
- c) cujo preço seja muito superior à bens da mesma natureza, de forma que sua aquisição seja nitidamente desnecessária para o Consórcio.

**§ 3º** Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do § 2º, se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - For adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem e qualidade comum de mesma natureza, não ocasionando prejuízo injustificável ao Consórcio;
- II - Tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do Consórcio;
- III – Tenha características superiores justificadas em face da necessidade específica do ARIS-ZM, cuja não aquisição possa ocasionar, inclusive, prejuízos ao Consórcio.
- IV – Tenha características superiores justificadas em face de experiências negativas com itens da mesma natureza e de qualidades inferiores adquiridos anteriormente.

§ 4º Compete à Autoridade máxima da ARIS-ZM ou outro por ela indicado, a decisão motivada para a aquisição mencionada no §3º.

**Artigo 4º** Na classificação de um artigo como sendo de luxo, a ARIS-ZM deverá considerar:

I – Relatividade cultural: distinta percepção sobre o artigo, em função da cultural local, desde que haja impacto no preço do artigo;

II – Relatividade econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do artigo, especialmente a facilidade/dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem; e

III – Relatividade temporal: mudança das variáveis mercadológicas do artigo ao longo do tempo, em função de evolução tecnológica, tendências sociais, alterações de disponibilidade no mercado e modificações no processo de suprimento logístico.

**Artigo 5º** As contratações públicas são regidas pelo princípio da economicidade, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Artigo 6º** O setor responsável pela requisição para início das licitações ou contratações diretas deverá identificar os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas ou correlatos, antes da efetivação da contratação e, conforme o caso, antes da elaboração do estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

§ 1º. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

§ 2º. Documento de formalização de demanda (DFD) é o documento inicial para dar início a um processo de aquisição de produtos ou serviços de acordo com as necessidades do Consórcio.

**Artigo 7º** É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto nesta Resolução, ressalvando o parágrafo 3º do artigo 3º.

**Artigo 8º** Poderão ser editadas normas complementares para a execução do disposto nesta Resolução.

**Artigo 9º** Eventuais definições objetivas do que venha a ser bem de consumo de luxo ou outros termos desta Resolução poderão ser editadas mediante Portaria;



AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DOS SERVIÇOS DE  
SANEAMENTO DA ZONA DA MATA DE MINAS GERAIS E  
ADJACÊNCIAS

**Artigo 10** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa-MG, 06 de julho de 2023.

WALACE FERREIRA PEDROSA  
***Presidente - ARIS-ZM***